

Bruxelas, 17 de março de 2026
(OR. en)

7437/26

COH 52

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6996/26

Assunto: Relatório Especial n.º 22/2025 do Tribunal de Contas Europeu:
«Correções financeiras na política de coesão – Quadro complexo e apenas uma decisão adotada pela Comissão até agora»
– Conclusões do Conselho (17 de março de 2026)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 22/2025 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado «Correções financeiras na política de coesão – Quadro complexo e apenas uma decisão adotada pela Comissão até agora», aprovadas pelo Conselho dos Assuntos Gerais na sua 4164.ª reunião realizada em 17 de março de 2026.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

**sobre o Relatório Especial n.º 22/2025 do Tribunal de Contas Europeu:
«Correções financeiras na política de coesão – Quadro complexo e apenas uma decisão
adotada pela Comissão até agora»**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

1. CONGRATULA-SE com o Relatório Especial n.º 22/2025 do Tribunal de Contas Europeu (o «Tribunal») e com as respostas da Comissão Europeia (a «Comissão») ao relatório;
2. SALIENTA a importância de uma boa gestão financeira na execução dos fundos da UE e, consequentemente, da aplicação de correções financeiras quando necessário a fim de proteger o orçamento da UE de irregularidades;
3. OBSERVA que, no âmbito da gestão partilhada, os Estados-Membros e a Comissão Europeia são conjuntamente responsáveis pela proteção do orçamento da União, e que as correções financeiras estão consagradas nos Regulamentos Disposições Comuns n.º 1303/2013 e (UE) 2021/1060, aplicáveis ao período de 2014-2020 e ao período de 2021-2027, respetivamente, com a finalidade de excluir as despesas irregulares do financiamento da UE;
4. OBSERVA que a auditoria do Tribunal avaliou a adequação dos quadros regulamentares, quer para o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) anterior (2014-2020), quer para o atual (2021-2027), a utilização oportuna dos quadros regulamentares pela Comissão para aplicar correções financeiras, bem como o sistema implementado pela Comissão para comunicação de informações sobre a aplicação das correções financeiras;

5. TOMA NOTA das conclusões do relatório, nomeadamente de que:

- O quadro jurídico confere margem discricionária à Comissão, seja quanto ao momento de início do procedimento de correção financeira ou ao tempo que pode demorar;
- Houve casos em que a Comissão propôs correções sistémicas de taxa fixa, que incluíram erros específicos detetados que deveriam ter sido quantificados separadamente;
- A Comissão nem sempre deu início a procedimentos de correção financeira com celeridade após a aprovação do relatório final de auditoria, devido ao facto de as observações constantes dos relatórios finais de auditoria não serem suficientemente fundamentadas e nem sempre apresentarem uma posição final;
- Foram reduzidas certas correções financeiras inicialmente propostas pela Comissão sem que tenha sido apresentada justificação suficiente;
- As orientações e os critérios da Comissão para aferir os requisitos-chave e avaliar a existência de deficiências graves não são suficientemente claros e muitas vezes são aplicados de forma incoerente;
- As estimativas das correções futuras não refletem a capacidade da Comissão para sinalizar e corrigir erros nas despesas da coesão, o volume total das correções não é divulgado pela Comissão e os montantes comunicados não são suficientemente fiáveis;
- Os Estados-Membros realizaram correções financeiras substanciais na sequência das suas próprias auditorias, das auditorias da Comissão e do Tribunal, e dos inquéritos do OLAF.

6. TOMA NOTA da posição da Comissão nas suas respostas aos comentários, observações e recomendações incluídos no relatório do Tribunal e, em particular, do seguinte:

- A aplicação de correções financeiras visa proteger o orçamento da União por via da exclusão de despesas irregulares, e não impor uma sanção aos Estados-Membros, à aplicação de políticas e aos programas quando são detetadas fragilidades ou irregularidades nos sistemas, mas sim trabalhar em estreita colaboração no âmbito da gestão partilhada, com vista a melhorar os sistemas e repor uma situação em que o orçamento da União esteja protegido;
- O simples facto de os quadros regulamentares preverem a possibilidade de aplicar correções financeiras líquidas obrigatórias que implicam a perda de dotações tem um

efeito dissuasor significativo, e tem contribuído para o reforço da capacidade de deteção e de correção dos Estados-Membros em relação a períodos anteriores;

- As melhorias dos sistemas de gestão e controlo não são aplicadas ou executadas predominantemente através de procedimentos de correções financeiras, mas sim com recurso a outros mecanismos legais, antes de mais, a interrupção imediata dos prazos de pagamento com a obrigatoriedade de medidas corretivas e a suspensão de pagamentos assim que é detetada uma deficiência ou irregularidade grave;
- O orçamento da União está protegido independentemente de as correções financeiras serem executadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros, ou de resultarem, ou não, na redução da contribuição da UE, dado que as despesas irregulares são excluídas dos pagamentos da UE e, por conseguinte, do orçamento da União;

7. RECONHECE a apreciação do Tribunal de que existem várias fragilidades na conceção do mecanismo de correções financeiras em relação a ambos os períodos de programação, que necessitam de ser corrigidas, e de que a aplicação de correções é apenas parcialmente eficaz na salvaguarda do orçamento da União;
8. CONVIDA a Comissão a dar seguimento à recomendação do Tribunal e a assegurar a execução atempada e proporcionada das correções financeiras, em conformidade com a legislação aplicável, com coerência na avaliação dos requisitos-chave e no respeito do direito que assiste aos Estados-Membros e aos beneficiários de se defenderem e apresentarem as informações probatórias que se revelem necessárias em qualquer fase do procedimento;
9. CONVIDA a Comissão a melhorar a forma de comunicação das correções no domínio da coesão nos relatórios anuais de atividades e no Relatório Anual sobre a Gestão e a Execução, conforme recomendado pelo Tribunal, respeitando simultaneamente o quadro jurídico definido pelos legisladores no que respeita às obrigações dos Estados-Membros de comunicarem informações;
10. RECONHECE a necessidade de estabelecer um mecanismo de correção eficaz, transparente, proporcionado e previsível para o período de programação pós-2027, que vise assegurar a segurança jurídica e a proteção do orçamento da União e concretizar as prioridades estratégicas, com maior clareza quanto às definições de irregularidades e à legislação aplicável.